



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2023

Regulamenta a concessão de licença para tratamento da própria saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga a Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2011, da Diretoria-Geral, e demais alterações posteriores.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 59 da Resolução TRE-MG nº 1.072, de 21 de março de 2018, o Regulamento da Secretaria,

CONSIDERANDO os arts. 83 e 202 a 206 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a concessão de licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família e de licença para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.";

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que "Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.";

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, que "Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.";

CONSIDERANDO a Resolução TRE-MG nº 1.129, de 18 de dezembro de 2019, que "Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO a Portaria nº 42, de 27 de abril de 2021, da Diretoria-Geral, que “Designa servidores para atuar em perícias oficiais médicas, odontológicas ou multidisciplinares no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”;

CONSIDERANDO o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 82, de 10 de novembro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados, por esta instrução normativa, os procedimentos para concessão das seguintes licenças ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Ao servidor removido, requisitado, cedido ou em exercício provisório aplicam-se as regras dos órgãos de origem acerca da concessão das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º O servidor que se ausentar do trabalho para tratar da própria saúde, ou por doença em pessoa da família, deverá entrar em contato por telefone com a Seção de Promoção da Saúde e Perícias – SEPER, para pedido médico, ou com a Seção de Gestão da Assistência Médica e Odontológica – SAMEO, para pedido odontológico, no primeiro dia útil de seu afastamento, para receber instruções, sem prejuízo da devida comunicação à chefia imediata.

§ 1º Diante da impossibilidade de atender ao disposto no *caput* deste artigo, o servidor poderá ser representado por familiar ou pessoa por ele designado.

§ 2º A comunicação ao setor de perícia relativa a acidente de trabalho deverá ser efetuada, por *e-mail*, no dia de sua ocorrência.

Art. 3º O pedido de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família tramitará, por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com nível de acesso restrito, na:

I – SEPER, para pedido médico;

II – SAMEO, para pedido odontológico.

Parágrafo único. A documentação médica e laboratorial que instruirá o processo de licença de que trata esta instrução normativa possui grau de confidencialidade pessoal com acesso restrito à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS – e ao servidor interessado.

CAPÍTULO II DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 4º Para os efeitos desta instrução normativa, considera-se:

I – perícia oficial em saúde: avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista, formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração acerca dos requerimentos das licenças previstas nos incisos I e II do art. 1º desta instrução normativa;

II – perícia por junta oficial em saúde: perícia oficial realizada por, no mínimo, 2 (dois) médicos ou 2 (dois) cirurgiões-dentistas;

III – perícia oficial singular em saúde: perícia oficial realizada por 1 (um) médico ou por 1 (um) cirurgião-dentista.

Art. 5º Compete à CAS realizar perícia oficial em saúde, emitir parecer técnico e subsidiar as decisões da Administração nas licenças de que trata esta instrução normativa.

Art. 6º O médico ou cirurgião-dentista designado para perito oficial deverá ter inscrição válida no Conselho Regional do Estado onde será realizada a avaliação.

§ 1º Quando for necessária a atuação do perito em unidade da federação distinta daquela de seu registro profissional deverão ser observados os regramentos dos respectivos conselhos de classe profissionais.

§ 2º Se houver a necessidade de deslocamento de perito oficial, para realização da avaliação pericial, os custos de diárias e passagens serão arcados pelo respectivo órgão ou entidade a que se vincula o periciando ou seu dependente.

Art. 7º Na realização de perícia oficial em saúde serão observados os impedimentos éticos regulamentados por normas dos Conselhos de Medicina e de Odontologia.

Art. 8º Na hipótese de empate, quando realizada junta oficial, outro profissional médico ou cirurgião-dentista será convocado para proferir voto de qualidade.

Art. 9º A perícia oficial em saúde de que trata o inciso I do art. 4º desta instrução normativa poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I – avaliação presencial;

II – avaliação por meio de telessaúde, quando expressamente autorizada pelo servidor;

III – análise documental.

§ 1º Caberá à CAS, por intermédio da SEPER ou SAMEO, estabelecer as hipóteses em que será permitida a perícia por meio de telessaúde ou por análise documental.

§ 2º Ao médico ou ao cirurgião-dentista é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial em saúde, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso considere necessário, o perito poderá optar pela perícia

presencial a qualquer tempo.

§ 4º Ao servidor é assegurado o direito de recusar a avaliação na modalidade telessaúde, e essa manifestação deve ocorrer no momento do encaminhamento do atestado.

§ 5º O servidor poderá optar pela avaliação presencial até a conclusão da avaliação pericial.

Art. 10. Deverá submeter-se a perícia oficial em saúde, dentro do período sugerido para o afastamento, ainda que caracterizadas as hipóteses de dispensa constantes nos arts. 16 e 26 desta instrução normativa:

I – o servidor ou seu familiar que não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, ainda que a licença seja inferior a 15 (quinze) dias corridos;

II – o servidor que tenha se ausentado do trabalho por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 11. O médico ou cirurgião-dentista, após a perícia oficial em saúde, deverá emitir parecer técnico, com a conclusão acerca da avaliação, que subsidiará a decisão da autoridade competente.

§ 1º O parecer técnico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetido à apreciação da CAS e conterá:

I – a proposta de indeferimento;

II – a concessão parcial ou integral do pedido de licença médica ou odontológica;

III – a duração da licença médica ou odontológica;

IV – o nome do especialista que o emitiu e o respectivo registro no conselho de classe.

§ 2º O parecer técnico pelo indeferimento do pedido ou pela redução do período de licença de que trata esta instrução normativa deverá conter as justificativas registradas em prontuário médico ou odontológico, resguardado o sigilo profissional.

Art. 12. Não constará no parecer técnico a que se refere o art. 11 desta instrução normativa qualquer referência acerca do nome ou da natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 13. Os elementos apurados na perícia oficial serão registrados em prontuário resguardado pelo sigilo médico, vedadas anotações que contenham:

I – insuficiência ou imprecisão nos dados;

II – incoerência entre os achados do exame e o diagnóstico firmado;

III – indecisão ou dúvida que inviabilize uma conclusão adequada;

IV – espaços em branco ou traços;

V – diagnósticos não relacionados pela Organização Mundial da Saúde – OMS – na Classificação Internacional de Doenças - CID.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, os espaços em branco ou traços devem ser substituídos por expressões que traduzam, se for o caso, a ausência de anormalidade.

Art. 14. A SEPER ou a SAMEO poderá solicitar, quando necessário e a critério técnico, para subsidiar ou embasar pareceres e relatórios:

I – a atuação de outros profissionais especializados, inclusive odontólogo,

psicólogo e assistente social, integrantes do Quadro do Tribunal ou convidados de outros órgãos do Poder Judiciário e de instituições públicas, ou a contratação de profissional especializado;

II – a apresentação de documentação complementar;

III – a realização de inspeções domiciliares e hospitalares.

§ 1º A requisição de atuação de outros profissionais especializados por este Tribunal, em atendimento à solicitação de que trata o inciso I deste artigo será, preferencialmente, em parceria com outros órgãos públicos, mediante realização de convênio.

§ 2º O Tribunal, na impossibilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, contratará pessoa jurídica para a prestação do serviço, a qual deverá indicar os nomes e as especialidades de seus integrantes, bem como apresentar a comprovação das suas habilitações e que não estão respondendo a processo disciplinar perante a entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 15. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito, mediante:

I – perícia oficial singular em saúde, em caso de licenças que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento;

II – perícia por junta oficial em saúde, em caso de licença que exceder o prazo indicado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o período de 12 (doze) meses terá início no primeiro dia da primeira licença para tratamento da própria saúde concedida a partir de 10 de novembro de 2009.

§ 2º Transcorrido o período a que se refere o § 1º deste artigo, o termo inicial do próximo interstício de 12 (doze) meses deverá coincidir com o primeiro dia da próxima licença concedida, e, assim, sucessivamente.

§ 3º Para as licenças concedidas entre 12 de dezembro de 1990 a 9 de novembro de 2009, considera-se como início da contagem do interstício de 12 (doze) meses a data de concessão, dentro do referido período, da primeira licença dessa natureza no órgão.

§ 4º As contagens de prazo serão feitas dentro da mesma espécie de licença.

§ 5º Para fins de cômputo dos dias de efetivo exercício, a licença referida no *caput* deste artigo terá duração mínima de 1 (um) dia e duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16. A perícia oficial em saúde poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento da própria saúde do servidor, desde que:

I – o afastamento solicitado seja inferior a 15 (quinze) dias corridos; e

II – somada a outras licenças para tratamento da própria saúde, gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os pedidos sequenciais de afastamento, na hipótese de

licenças ininterruptas pelo mesmo motivo médico, deverão ser somados para fins de deferimento da dispensa de perícia oficial em saúde, ainda que, individualmente, cada afastamento solicitado seja inferior a 15 (quinze) dias corridos.

Art. 17. A dispensa da perícia oficial em saúde fica condicionada à apresentação de atestado médico do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar o atestado médico, à SEPER, ou odontológico, à SAMEO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do início do afastamento.

§ 2º Caso o último dia do prazo de que trata o § 1º deste artigo recaia em sábado, domingo ou feriado, a entrega do atestado deve ser efetuada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. No atestado a que se refere o *caput* do art. 17 desta instrução normativa deverá constar:

I – a identificação do servidor;

II – a identificação do profissional emitente, inclusive o seu registro no conselho de classe;

III – o código da CID ou o diagnóstico;

IV – o tempo provável de afastamento e a data do atendimento.

Art. 19. O requerimento, de ofício, de licença para tratamento da própria saúde do servidor será assinado pelo superior hierárquico, devendo o processo SEI respectivo tramitar com nível de acesso restrito.

Art. 20. Os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, são considerados como de efetivo exercício, contando-se o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o *caput* deste artigo contará apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 21. Transcorridos 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de afastamento em razão de licença para tratamento da própria saúde, o servidor que não puder reassumir o cargo será readaptado ou aposentado.

Parágrafo único. A reavaliação do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 22. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia oficial, licença ao servidor por motivo de doença de:

I – cônjuge ou companheiro;

II – pais;

III – filhos;

IV – padrasto ou madrasta;

V – enteados;

VI – dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. O grau de parentesco deverá ser comprovado, sendo dispensável na hipótese de a pessoa enferma já constar do assentamento funcional do servidor.

Art. 23. Para o deferimento da licença por motivo de doença em pessoa da família será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou se houver fato superveniente que afaste a existência dos seus requisitos determinantes, cabendo para o último caso a reavaliação técnica.

Art. 24. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, decorridos os 60 (sessenta) dias a que se refere o inciso I deste artigo, sem direito à remuneração.

§ 1º Será considerado como início do interstício de 12 (doze) meses a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Transcorrido o período a que se refere o § 1º deste artigo, o termo inicial do próximo interstício de 12 (doze) meses deverá coincidir com o primeiro dia da próxima licença concedida, e, assim, sucessivamente.

§ 3º Para as licenças por motivo de doença em pessoa da família, concedidas no período de 12 de dezembro de 1990 a 28 de dezembro de 2009, considera-se como início da contagem do interstício de 12 (doze) meses a data de concessão, dentro do referido período, da primeira licença dessa natureza no órgão.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto nos § 1º deste artigo, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 25. Os procedimentos para a realização da perícia oficial na licença de que trata o art. 22 desta instrução normativa deverão obedecer ao disposto nos arts. 7º e 11 a 14 desta instrução normativa.

Art. 26. A perícia oficial em saúde poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que:

I – seja inferior a 15 (quinze) dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do familiar por terceiro; e

II – somada a outras licenças por motivo de doença em pessoa da família,

gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Para fins de deferimento da dispensa em pedidos sequenciais de afastamento aplicam-se as regras do parágrafo único do art. 16 desta instrução normativa.

Art. 27. No atestado a que se refere o inciso I do art. 26 desta instrução normativa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 desta instrução normativa, deverão constar:

- I – a identificação do familiar;
- II – o nome do servidor;
- III – a indicação da necessidade da sua assistência direta ao paciente;
- IV – a identificação do profissional emitente, incluindo o seu registro no conselho de classe;
- V – o código da CID ou diagnóstico;
- VI – o tempo provável de afastamento e a data do atendimento.

Art. 28. Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses, seja de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O período remunerado de licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder a 30 (trinta) dias em um intervalo de 12 (doze) meses será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Salvo por motivo justificado, serão consideradas faltas ao serviço, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990:

- I – a não apresentação dos atestados a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso I do art. 26 desta instrução normativa;
- II – o descumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 17 e no art. 27 desta instrução normativa.

Art. 30. As comunicações oficiais realizadas pela SAMEO e pela SEPER ao servidor licenciado serão certificadas no respectivo processo de requerimento da licença.

§ 1º As comunicações a que se refere o *caput* deste artigo serão feitas, preferencialmente, por meio de correspondências eletrônicas institucionais, constantes do registro funcional do servidor, desde que seja possível a comprovação de sua ciência.

§ 2º Quando necessária à efetiva comunicação do servidor, poderão ser utilizados os recursos de mensagens de aplicativos para celulares, ligações telefônicas, memorandos enviados pelos Correios ou mensagens transmitidas ao endereço eletrônico pessoal, constantes de seu registro funcional, sendo imprescindível a comprovação de recebimento.

§ 3º Caso seja infrutífera a tentativa de contato com o servidor, por meio dos canais por ele fornecidos, as comunicações tratadas neste artigo poderão ser realizadas para a sua chefia imediata, que tem o dever de encaminhá-las ao servidor

interessado.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, caberá ao servidor manter atualizados seus dados pessoais em seu registro funcional.

Art. 31. Poderá ser solicitada, ao servidor requerente de licença, a apresentação de informação complementar para instrução de seu pedido de licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis, mediante justificativa.

§ 1º A inobservância dos prazos acarretará o arquivamento do processo sem decisão de mérito.

§ 2º Caberá ao servidor manter os originais de sua documentação médica por 2 (dois) anos, com vistas à comprovação futura, caso lhe seja solicitado.

Art. 32. O servidor que se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente estará sujeito à responsabilização administrativa e ao indeferimento da licença.

Parágrafo único. A ausência injustificada do servidor à avaliação pericial agendada caracterizará falta ao serviço no período indicado no atestado de saúde, nos termos do disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 33. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nesta instrução normativa ou utilizá-las para fins diversos dos previstos em lei.

Art. 34. O início e o término das licenças para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família ocorrem conforme indicado no atestado.

§ 1º Serão considerados como dias de licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos ocorridos durante o seu transcurso ou intercalados entre licenças consecutivas concedidas para tratamento de saúde, sem retorno do servidor ao serviço.

§ 2º O período de licença médica poderá ser alterado após avaliação pericial.

§ 3º A licença concedida até 60 (sessenta) dias após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 35. As ausências durante o expediente de trabalho e os atrasos ou saídas antecipadas do servidor, para fins de comparecimento a exames e consultas para tratamento da saúde própria ou de familiar, ficam dispensadas de compensação de horário e de perícia oficial, devendo ser justificadas perante a chefia imediata, por meio da respectiva declaração de comparecimento da instituição ou do médico ou do odontólogo.

Art. 36. Não será concedida licença para consulta ou exame, exceto para aquele cuja realização exija preparo e/ou sedação.

§ 1º Compete à SEPER ou à SAMEO deliberar a respeito do tipo de exame compatível com a atividade normal do servidor.

§ 2º O servidor poderá, previamente, consultar a SEPER ou a SAMEO para se informar da possibilidade de obter dispensa para o dia do exame ou para parte do expediente de trabalho.

§ 3º Caso a realização do exame implique repouso para recuperação a licença deverá ser requerida.

Art. 37. Caberá à SGP disponibilizar os formulários necessários à implementação dos procedimentos previstos nesta instrução normativa.

Art. 38. A concessão das licenças a que se refere esta instrução normativa será publicada no Boletim Interno da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

Art. 39. Ficam revogadas as seguintes instruções normativas da Diretoria-Geral:

- I – Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2011;
- II – Instrução Normativa nº 4, de 16 de agosto de 2011;
- III – Instrução Normativa nº 9 de 26 de dezembro de 2011;
- IV – Instrução Normativa nº 3, de 16 de agosto de 2012;
- V – Instrução Normativa nº 1, de 14 de junho de 2013.

Art. 40. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 13/07/2023, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4358483** e o código CRC **385ABEE4**.